



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0004777-80.2013.8.14.0010

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma de Direito Penal

RECURSO: Recurso Penal em Sentido Estrito

COMARCA: Breves/PA (2ª Vara)

RECORRENTE: Elber Raulino Pacheco

DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Guilherme Israel Kochi Silva

RECORRIDA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha

RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há o que se falar em impronúncia, já que a decisão a quo, segundo prevê o art. 413, do Código de Processo Penal brasileiro, consiste em um mero juízo de admissibilidade acusatório, bastando a existência de indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, para que se imponha o julgamento do réu pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, face ao princípio do in dubio pro societate, o qual vigora nesta fase processual.

2. In casu, como cediço, para se efetuar a almejada desclassificação mister se faz comprovar a certeza absoluta da ausência do animus necandi, a qual não restou evidenciada de forma clara e indubitosa, diante das circunstâncias do fato, e da natureza da lesão, assim como a forma como a vítima foi atingida pelas costas, não obstante as versões apresentadas pelo acusado. Assim, para se admitir, nesta fase, a posição defensiva, o animus do réu deveria ser indiscutível e incontroverso, o que não ocorreu. Então, as dúvidas quanto à intenção deverão ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, que é o Juízo Natural para os delitos desta espécie, momento em que a defesa poderá e terá a plena oportunidade de apresentar a sua fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2019.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 19 de fevereiro de 2019

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por Elber Raulino Pacheco, contra a decisão proferida pela Exma. Sra. Vanessa Ramos Couto, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Breves/PA, que a pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, do Código Penal brasileiro, tendo como vítima Lucivaldo Ferreira Pacheco. Narra a inicial acusatória, às fls.02/03, que no dia 27/08/2013, neste município de Breves, no rio Companhia Grande, zona rural, o acusado Elber Raulino Pacheco, após ingerir bebida alcoólica com a vítima Lucivaldo Ferreira Pacheco travou uma discussão com a mesma e quando esta saía do local desarmada, o denunciado tratou de atirá-la com uma espingarda, calibre 20, atingindo-lhe nas costas, a qual veio a óbito.

Ato contínuo, o denunciado recarregou a espingarda, pegou sua rabetta e saiu no rio, sendo que antes que chegasse na casa de parentes, fora abordado por policiais militares tentando alvejá-lo por meio de um disparo, atingindo-lhe na perna, com Magal .30, prendendo-o ali mesmo.

Por fim, assevera a denúncia que a autoria e a materialidade delitivas restam comprovadas pelas declarações testemunhais e auto de exame necropsial, às fls. 13/14.

Em razões recursais, às fls. 93/94, pugna a defesa pela impronúncia do réu e, conseqüentemente, pela desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte. Em contrarrazões, às fls. 96/98, o RMP de 1º Grau, Dr. Suldblano Oliveira Gomes, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Em despacho de fl. 10, o Juízo a quo manteve a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Nesta Instância Superior, o 3º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

- Da impronúncia/desclassificação

Como cediço, a decisão de pronúncia, segundo prevê o art. 413 do Código de Processo Penal brasileiro, consiste em um mero juízo de admissibilidade acusatória, bastando a existência dos indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, para que se imponha a julgamento o réu pelo Conselho de Sentença, face ao princípio do in dubio pro societate, o qual vigora nesta fase processual.

In casu, a materialidade do crime, a qual sequer foi contestada pelas partes, está evidenciada pela prova ora produzida e, sobretudo, pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, às fls. 16/17.

De outra banda, os indícios de autoria delitiva em relação ao recorrente estão demonstrados pelos depoimentos prestados por testemunhas no decorrer da instrução, tudo levando a crer ter sido ele o autor do crime em comento.

Nesse sentido, cumpre destacar que há relatos, em Juízo, pela testemunha Sílvio Antônio Barbosa Pereira, às fls. 55/56, assim como pelas testemunhas Hélio dos Santos Melo e Paulo Márcio da Silva Aragão, perante a Autoridade Policial, dando conta da participação do acusado na empreitada criminosa e



que foi ele o autor do tiro efetuado pelas costas, que ceifou a vida da vítima Lucivaldo Ferreira Pacheco.

Destarte, observa-se que há diferentes versões do ocorrido trazidas nos autos pelo acusado, mas todas convergem no sentido de que foi ele quem disparou a arma de fogo e ceifou a vida do ofendido, seu tio, havendo dúvida, apenas, se o mesmo agiu em legítima defesa, já que a vítima foi atingida pelas costas, pois há versão de que o homicídio ocorreu por causa de uma dívida, bem como existe explicação de que a vítima já cessar as agressões quando foi morta pelo acusado, daí não há o que se falar em impronúncia/desclassificação, sem passar pelo crivo do Juízo natural, in casu, o Conselho de Sentença.

Com efeito, o pedido pela desclassificação do delito de homicídio simples para o crime de lesão corporal seguida de morte, sob a alegativa de que a recorrente agiu sem animus necandi, já que a região da lesão sofrida pela vítima, tenha o acusado agido com a intenção de matá-la, de igual forma não há como prosperar.

No caso em apreço, como dito alhures, verifica-se que os indícios de autoria delitiva em relação ao acusado restam sobejamente demonstrados, conforme depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a veracidade dos fatos, assim como a materialidade não se pode questionar, pois em conformidade com o Laudo Necroscópico, às fls 16/17, que atesta a gravidade da lesão que impediu a sobrevivência da vítima.

Dessa forma, para se efetuar a almejada desclassificação mister se faz comprovar a certeza absoluta da ausência do animus necandi, a qual não restou evidenciada de forma clara e indubitosa, diante das circunstâncias do fato, e da natureza da lesão, assim como a forma como a vítima foi atingida pelas costas, não obstante as versões apresentadas pelo acusado. Assim, para se admitir, nesta fase, a posição defensiva, o animus do réu deveria ser indiscutível e incontroverso, o que não ocorreu. Então, as dúvidas quanto à intenção deverão ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, que é o Juízo Natural para os delitos desta espécie, momento em que a defesa poderá ter a plena oportunidade de apresentar a sua fundamentação.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCABIMENTO. O magistrado, quando profere sentença de pronúncia, faz um exame não aprofundado da prova. Comprovada a materialidade do delito e indícios da autoria a pronúncia se impõe, devendo a solução final ser dada pelo Tribunal do Júri. Havendo indícios de que os réus, em sua conduta delitiva, agiram com animus necandi deve ser rejeitada, nessa fase processual, o pedido de desclassificação do delito, atento ao princípio in dubio pro societate. (...). Negou-se provimento aos recursos. (TJDFT - 20030110685120RSE, Relator SOUZA E AVILA, 1ª Turma Criminal, julgado em 14/02/2008, DJ 22/04/2008 p. 143). grifei

Ante ao exposto e, acompanhando in totum o parecer Ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

Belém/PA, 19 de fevereiro de 2019

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



Relatora